



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000005/2007-60
Recurso nº 514.494 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.724 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA - COFINS
Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS VEGETAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

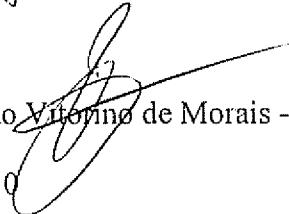
A denúncia espontânea, objeto do Código Tributário Nacional - CTN, art. 138, não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, inexistindo amparo legal para exclusão da multa de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que deram provimento apenas para os valores pagos antes da entrega da DCTF.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Salvador, BA, que julgou procedente o lançamento da multa moratória isolada sobre as parcelas da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pagas depois da data dos respectivos vencimentos, fixada em lei, sem o acréscimo daquela multa.

Cientificada do lançamento, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 01/08, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, denúncia espontânea pelo fato de todas as parcelas terem sido pagas antes da instauração de quaisquer procedimentos administrativos fiscais por parte do Fisco.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 15-21.244, às fls. 119/121, sob a seguinte ementa:

"MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea."

Inconformada, com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 125/130, requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, a mesma razão expendida na impugnação, ou seja, a ocorrência da denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138 o que implica no afastamento da multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ao contrário do entendimento da recorrente, a multa de mora, objeto do lançamento em discussão, teve fundamento o art. 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, c/c o art. 161, §§ 1º e 2º desta mesma lei, e não o art. 44, inciso I.

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no CTN, art. 106, para afastar a multa e cancelar o lançamento.

O instituto da denúncia espontânea, ao contrário do entendimento da recorrente, não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados pelo contribuinte e pagos a destempo, como no presente caso. Tanto é verdade que o CTN, assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifo não-original).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, além dos juros de mora, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele e/ ou em lei tributária.

No presente caso, a multa lançada e exigida teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º.

No lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever legal e a obrigação de calcular o valor do tributo e recolhê-lo. Assim, ao fazê-lo com atraso, não pode ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea.

Também este tem sido o entendimento do antigo Segundo Conselho de Contribuintes conforme provam as ementas a seguir transcritas:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. (Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)

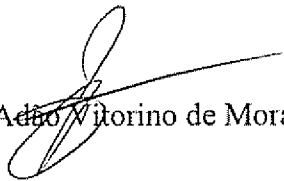
Cabe, ainda, ressaltar que, na esfera do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já editou súmula sobre esta matéria, a de nº 360, publicada no Dje, de 09/09/2008, que assim dispõe, *in verbis*:

"Súmula nº 360 – STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Dessa forma, ao contrário do entendimento da recorrente, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às parcelas da Cofins declaradas e pagas a destempo.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes